CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.950, DE 2007

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada MARINA MAGGESSI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa a alteração de diversos dispositivos da Lei 10.201, de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição tramita em regime de prioridade por força do artigo 151, II, alínea "a" do Regimento Interno da Casa, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O artigo 1º do Projeto altera os artigos 4º, 5º e 6º da Lei 10.201, de 2001. O artigo 4º, que trata dos projetos aos quais destinam-se os recursos do Fundo, são acrescentadas a qualificação das perícias oficiais, a construção e a adaptação de imóveis de propriedade de entes federativos com finalidades específicas, projetos de valorização dos policiais civis e

militares, peritos oficiais, bombeiros militares e guardas municipais e programas de identificação civil para a população de baixa renda, estando tais projetos sujeitos à aprovação do Conselho Gestor, segundo seu regulamento.

Para que os Municípios percebam os recursos do FNSP, ao invés de serem obrigados a instalarem ações de policiamento comunitário, terão que demonstrar a realização de ações de prevenção em segurança pública.

Também poderão receber os recursos do Fundo quaisquer consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública, na forma da Lei 11.107, de 2005, que tenham por objetivo comum a segurança pública.

Os prazos para execução dos projetos, financiados pelo Fundo, pela proposição, serão passíveis de prorrogação uma única vez, por até igual período, quando se tratar de construção e adaptação de imóvel, também sujeito à aprovação do Conselho Gestor.

A proposição acrescenta, como condição para a percepção dos recursos do FNSP, a validade técnica do projeto e capacidade econômica do solicitante, além do cumprimento alternativo ou cumulativos das seguintes exigências, a critério do Conselho Gestor: abastecimento da Rede Infoseg, bem como do sistema de inteligência de segurança pública, segundo regulamento do Ministério da Justiça, e banco de dados sobre armamento e munições utilizados por seus órgãos, estabelecimento de programas de capacitação dos integrantes de seus órgãos, manutenção de aparelhamento dos órgãos de segurança pública e indução e aplicação de políticas públicas de segurança cidadã.

Não obstante o estabelecimento deste vasto elenco de condições para a percepção dos recursos, o § 7º acrescido ao artigo 4º da Lei pelo artigo 1º do projeto possibilita, de forma ampla, que o Conselho Gestor exija condições adicionais para o repasse dos mesmos.

Os beneficiários do repasse dos recursos devem prestar informações sobre o desempenho de suas áreas na segurança pública, mandamento já presente no artigo 5º da Lei e transformado no § 8º, acrescido ao artigo 4º da Lei 10.201, de 2001.

O novo artigo 5º, por sua vez, passa a determinar que o descumprimento das condições, sejam as estabelecidas pela Lei, sejam as impostas pelo Conselho Gestor, deverão ser obedecidas sob pena de retenção do recursos do Fundo até que a condição seja implementada pelo ente federativo ou consórcio requerente.

O artigo 6º, por seu turno, acrescenta que as vedações temporárias sobre do repasse, não incidentes sobre a transferência voluntária destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como a manutenção do sistema penitenciário, estendem-se também aos consórcios públicos, acrescidos à Lei pelo inciso III do § 3º de seu artigo 4º do PL.

E, finalmente, o artigo 2º do PL 1.950, de 2007, acrescenta ao artigo 4º da Lei a limitação do repasse à vinte por cento do montante dos recursos do Fundo.

No prazo regimental, foram apresentadas 6 (seis) emendas ao Projeto que a seguir são analisadas:

A emendas nº 1 e 3, de autoria do Deputado João Campos, tratam da alteração do caput do artigo 1º da Lei, destinando os recursos do FNSP à complementação da remuneração das carreiras policiais nos Estados, estando elas isentas da limitação de 2 anos para o seu repasse. E a emenda nº 2, também de sua autoria, trata do acréscimo do inciso IX ao artigo 4º, estabelecendo que os recursos do Fundo também destinar-se-ão a programas de assistência social para os integrantes das carreiras de segurança pública.

A emenda nº 4, de autoria do Deputado Willian Woo, suprime o § 7º, acrescido ao artigo 4º à Lei 10.201, de 2001 pelo artigo 1º do PL, que possibilita ao Conselho Gestor a

criação de condições adicionais para o repasse dos recursos aos entes federativos e consórcios públicos.

A emenda nº 5, também de sua autoria, amplia o rol de finalidades de projetos sobre imóveis que podem ser beneficiados pelo financiamento com os recursos do Fundo, acrescentando-lhe a instalação de sistemas de monitoramento e vigilância.

E, finalmente, a emenda nº 6, do Deputado Willian Woo, determina que os projetos apoiados pelo Fundo, entre eles o de identificação civil não se restringirão somente à população de baixa renda mas, a supressão de parte da redação da emenda, sugere que o programa abrangerá toda a população, sem distinção de classe social.

II – VOTO

Em linhas gerais, o Projeto de Lei 1.950, de 2007, aprimora a Lei 10.201, de 2001, ao incluir, por exemplo, o reequipamento e a qualificação das perícias oficiais, integrantes das estruturas das Polícias Civis em muitos Estados, como possíveis beneficiárias dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Na mesma perspectiva de valorização do elemento humano, as emendas nº 1 e 3, ambas de autoria do Deputado João Campos, visam propiciar melhores condições de vida aos integrantes da Segurança Pública através da possibilidade de se destinar parte dos recursos federais aos Estados e Municípios, cujos orçamentos não sejam robustos o suficiente para se promover a efetiva equalização das remunerações de policiais, bombeiros, peritos e guardas municipais pertencentes aos quadros dos diversos entes federativos em equivalência de esfera.

A preocupação, entretanto, não se cinge ao aspecto humano. É sensível a preocupação do autor com a estruturação física dos órgãos de Segurança Pública através da

distribuição dos recursos do FNSP, destinando-os à construção de imóveis de propriedade dos entes federativos com finalidade de equipar as polícias, corpos de bombeiro, perícias e guardas municipais e instalação de sistemas de informações. A emenda nº 5, do Deputado Willian Woo aprimora o texto ao incluir que são também imóveis passíveis da percepção de recursos do Fundo aqueles que tenham por projeto a instalação de sistemas de monitoramento e vigilância, atualmente, amplamente utilizados para suprir a falta da presença ostensiva da polícia em espaços públicos.

A valorização do componente humano é reforçada com a emenda nº 2, do Deputado João Campos, que inclui no artigo 4º, que trata dos projetos aos quais se destinam os recursos do FNSP, programas de assistência social para os integrantes das carreiras de segurança pública, aí compreendidos todos aqueles descritos no inciso I do mesmo artigo.

A nova distribuição dos recursos do Fundo far-se-á sentir, inclusive, pela comunidade com o financiamento de programas de identificação civil; entretanto, adstritos à população de baixa renda. Vislumbro que tal restrição gera um descompasso entre Estado e sociedade na medida em que aquele deve-se fazer presente através de seus órgãos de fiscalização e controle, mesmo em classes sociais, presumidamente, melhor informadas sobre a necessidade da identificação. Acredito que referida falha foi, devidamente, sanada com a emenda nº 6 do Deputado Willian Woo, ampliando o projeto de identificação, independente do segmento atingido.

Relativamente à prerrogativa de criar condições adicionais para o repasse de recursos, conferida ao Conselho Gestor, também responsável pela aprovação dos projetos que serão encaminhados ao Ministério da Justiça, creio que há uma fragilização da segurança jurídica, sendo recomendável o aperfeiçoamento do Projeto com a supressão do dispositivo na forma da emenda nº 4, do Deputado Willian Woo.

Embora o texto do projeto inicial, reafirmo, aprimore em vários pontos a atual legislação, as emendas a ele apresentadas, pelas razões acima expostas, contribuíram para

um texto mais próximo dos anseios das categorias por ele atingidas e, por conseguinte, pela sociedade que reflexamente, que será beneficiada com servidores da Segurança Pública melhor preparados para a prestação mais eficaz de seu serviço público.

Neste sentido, meu voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.950, de 2007, e das emendas 1, 2, 3, 4, 5 e 6** a ele apresentadas.

Sala das Reuniões, em de setembro de 2008.

Deputada MARINA MAGGESSI

Relatora